



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
037	

## LEI Nº 1.678, 25 DE MAIO DE 2017

“Autoriza a regularização de edificações residenciais e comerciais fora do padrão legal, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar aos servidores municipais do Departamento de Engenharia e Fiscalização de Obras do Poder Executivo, com a respectiva capacidade técnica, a atribuição de emitir análise, vistoria e pareceres técnicos sobre a possibilidade de regularização de edificações residenciais e comerciais que estejam em desacordo com as normas da Lei Municipal nº 499, de 17 de junho de 1998 e demais alterações.

**Parágrafo Único** - O parecer mencionado no caput quando permitir a regularização a esta se equivale, e impedirá que se aplique ao proprietário do imóvel em desacordo com as normas da Lei Municipal nº 499, de 17 de junho de 1998 e alterações, as previsões da referida legislação.

**Artigo 2º** - Os servidores municipais mencionados no artigo 1º, desta Lei poderão outorgar a regularização das edificações, tendo como parâmetros o princípio da razoabilidade na análise dos quesitos como à segurança, o meio ambiente, a preservação do direito de vizinhança, a acessibilidade, a saúde e o lapso temporal.

**Parágrafo Único** - O servidor municipal do Departamento de Fiscalização deverá ser Fiscal de Obras, que realizará vistoria *in loco* na referida edificação, posteriormente emitirá relatório com irregularidades existentes, por fim o processo será encaminhado ao Departamento de Engenharia para aprovação final.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
038	

**Artigo 3º** - A regularização de que trata a presente Lei, somente será permitida aos imóveis que já estão total ou parcialmente edificados, revelando-se grande prejuízo ao proprietário sua demolição.

**Parágrafo Único** - As obras parcialmente edificadas serão analisadas in loco pelos servidores constantes no artigo 1º, cabendo aos referidos determinar a possibilidade de regularização do imóvel, considerando apenas construções parcial ou totalmente edificadas, até a publicação desta Lei.

**Artigo 4º** - Trata-se de condição indispensável para o parecer final da condição o recolhimento ou parcelamento, nas condições atuais permitidas por norma municipal, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a obra.

**Artigo 5º** - O prazo para regularização que trata a presente Lei estende-se até o dia 1º de dezembro de 2017.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 25 de maio de 2017.

  
**GETÚLIO GONÇALVES VIANA**  
PREFEITO MUNICIPAL

LLR.